



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11020.003799/2003-25
Recurso nº	134.840 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.629
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	EDNA MENEGAZ E OUTRA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Afastada a preliminar suscitada.

Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96.

Comprovada habilmente, mediante ADA, declarações oficiais devidamente protocolizadas, laudo técnico e averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, dentre outros, mesmo a destempo, a existência das áreas isentas da propriedade, conforme declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

O processo ora em debate trata de exigência efetivada ao ora recorrente para pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000 valor total de R\$ 218.685,88, referente ao imóvel rural denominado: RASIP XVII – Edna Menegaz e Outra, com área total de 1.228,9 ha, Número na Receita Federal – NIRF 2.559.688-8, localizado no município de Esmeralda – RS, conforme Auto de Infração de fls. 31 a 41, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 35, 37 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 38 a 41, que integra o Auto de Infração.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1999, especialmente as áreas isentas, a interessada foi intimada a apresentar: Ato Declaratório Ambiental – ADA, reconhecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Matrícula ou Certidão atualizada do Registro de Imobiliário, com averbação da área de Reserva Legal; Ato do Poder Público Federal ou Estadual, declaratório da área de Interesse Ecológico; Reconhecimento pelo IBAMA das áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, fls. 04 e 05.

Em resposta a intimada apresentou os documentos de fls. 06 a 28, entre os quais: ADA, protocolado no IBAMA em 08/08/2003; Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e cópia de Matrículas de Imóvel.

Com base na análise dessa documentação e reproduzindo a legislação pertinente, no Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora informa que na DITR em pauta foi declarado como Preservação Permanente 400,0 hectares e como Utilização Limitada 288,0 hectares, porém, no ADA, que além de haver sido protocolado no IBAMA após o prazo regulamentar, não foi indicada a área de Utilização Limitada. O Fiscal também explica os requisitos legais, que a seu sentir, seriam necessários para que a Área de Interesse Ecológico seja isentada, bem como explana a respeito do laudo técnico apresentado, o qual não preenche os requisitos legais quanto à caracterização da área de Preservação Permanente.

Assim, com a verificação dessas tidas irregularidades e demais razões de fato e de direito, foram efetuadas as glosas das áreas isentas e apurado o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o A viso de Recebimento – AR de fl. 43 datado pelo destinatário, foi dada em 24/12/2003.

Tempestivamente, em 23/01/2004, a interessada apresenta impugnação, fls. 46 a 49. Argumenta, em resumo, o seguinte:

Afirma que, em resposta à intimação para esclarecimentos a respeito da área de preservação Permanente, apresentou Laudo Técnico com informações não especificadas, que ora se corrigem conforme documento anexo.

Desta forma, constata-se que as informações prestadas na DITR/1999 são reais e estão de acordo com o Laudo Técnico já corrigido e as devidas DITR retificadas.



Considerando esses fatos faz um demonstrativo da distribuição da área do imóvel.

Pelo exposto, espera e requer seja acolhida a impugnação, para o fim de ser levantado os reais valores de acordo com os documentos apresentados e discriminados na impugnação.

Pede, também, a anulação do Laudo Técnico anterior e do ADA, pois não especificavam a situação da distribuição das áreas do imóvel e ora se corrige.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 50 a 55, entre os quais, Laudo Técnico de uma lauda, no qual se informa a distribuição da área do imóvel, e ADA retificada com a inclusão da área de Interesse Ecológico.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão n.º 08.069, de 09/12/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“8. A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

9. Antes de analisar os argumentos da impugnação é interessante lembrar que, com base na Lei n.º 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal, conforme disposto no artigo 150, da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas.

10. Assim, para verificar a correção da declaração, a interessada foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios das áreas isentas.

11. Como se verifica dos autos, com a análise dos documentos apresentados, a autoridade fiscal explicou as razões de fato e de direito para efetuar a glosa, entre as mesmas a principal é que o ADA foi entregue ao IBAMA após o prazo regulamentar para o exercício em pauta, aliás, após o início do procedimento fiscal.

12. Na impugnação se informa que foi feito novo laudo e corrigido o ADA, entretanto, estes procedimentos intempestivos não abrem possibilidade de reverter a glosa efetuada. O ADA, originalmente apresentado, mesmo que houvesse indicado toda a área preservada, já estava intempestivo, com mais razão o posteriormente entregue para incluir as demais áreas. O Laudo técnico, mesmo que o primeiro houvesse sido elaborado de acordo com a legislação ambiental, ele apenas estaria comprovando a existência da Preservação Permanente, porém, por si só, não seria suficiente para considerar dita área isenta, já que o ADA tempestivo é um dos requisitos imprescindíveis. Além disso, o referido laudo novo foi elaborado de forma ainda mais ineficaz, pois, apenas contém um quadro demonstrativo da distribuição

das áreas. Ou seja, para isenção da Preservação Permanente é necessário, além de laudo técnico eficaz, ADA tempestivo.

13. A pretensão da interessada é a comprovação da existência das áreas preservadas. Por isso, apesar de os comprovantes carreados haverem sido declinados, motivo suficiente que impossibilita a reversão da glosa efetuada pela fiscalização, é importante esclarecer que, na realidade, não se está questionando apenas se as áreas isentas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima (Reserva Legal), ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Com o laudo (ineficaz) apresentado se pretende atestar que a mesma existe, entretanto, para obter a isenção tributária, como mais à frente será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta apenas reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas têm que ser regularizadas, documentadas, atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para ser contemplada com a isenção.

14. Assim sendo e para melhor entendimento a respeito da matéria objeto da autuação em análise, apesar de a autoridade lançadora já haver esclarecido em seu Termo de Verificação Fiscal, observaremos, a seguir, o conceito e requisitos legais para que as áreas reservadas, independentemente se de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, sejam isentas do ITR.

15. A Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07 de maio de 1997, com nova redação dada pela IN/SRF n.º 67, de 01 de setembro de 1997, todas de acordo com as previsões da lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim dispõe sobre a matéria (transcreveu).

16. Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a Servidão Florestal, e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal acima. Também se verifica que para efeito de exclusão do ITR serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional.

17. Tendo em vista que o contribuinte, além da área de Utilização Limitada, declarou área de Preservação Permanente, vejamos quais as condições para que esta seja considerada isenta, consoante obra da Secretaria da Receita Federal, "PERGUNTAS E RESPOSTAS" de conhecimento público e que menciona os dispositivos legais atinentes à matéria, e que pode ser encontrada no site na internet da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br, cujos trechos pertinentes abaixo transcrevemos (transcreveu no original).



18. *Também as perguntas 173 e 178 da obra da Secretaria da Receita Federal, "PERGUNTAS E RESPOSTAS", tratam da matéria da seguinte forma (transcreveu).*

19. *Verifica-se, mais uma vez, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.*

20. *Por outro lado, é necessário observar que, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente. Assim, não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não exploradas pela atividade rural.*

21. *Este entendimento, aliás, a Secretaria da Receita Federal incluiu na publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1999", constando da pergunta nº 160 o seguinte (transcrito).*

22. *Assim sendo, como no caso específico em análise, além da falta de laudo técnico eficaz para demonstrar a Preservação Permanente, o ADA apresentado havia sido entregue ao IBAMA após o referido prazo regulamentar para o exercício em foco, não há como modificar a glosa efetuada.*

23. *Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, consubstanciado no Auto de Infração, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com as atualizações cabíveis. Campo Grande MS, 09 de dezembro de 2005. LUIZ MAIDANA RICARDI – RELATOR".*

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou em tempo hábil as razões de seu recurso voluntário ratificando na totalidade o alegado em 1ª instância, bem como, apresenta o pedido em preliminar de nulidade do ato, por tida existência de mácula no julgamento da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, por supostamente terem os Srs. Julgadores, desprezado toda a documentação apensada aos autos, que comprovavam as áreas isentas da propriedade.

Quanto ao mérito, propriamente dito, anexou nova documentação oficial comprobatória, como: cópia do Termo de Declaração para Averbação da Área de Servidão Florestal; cópia do Termo de Declaração para Averbação da Área de Reserva Legal; Cópia do Laudo Técnico e o correspondente ART fornecido pelo CREA-RS; cópia do ADA, dentre outros, que, a seu critério, comprovam serem as áreas da propriedade aquelas declaradas.

Ao final, solicitou que fosse considerada a nova "distribuição" da área do imóvel, bem como, o valor total do imóvel e suas benfeitorias, para acolhimento do disposto no item 05 (Valor da Terra Nua Tributável), bem como, a anulação completa da autuação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, Intimação DRFCXL/ DEZEMBRO/ 2005, às fls. 69/71, via AR da ECT recebida dia 28 de dezembro de 2005 (fls. 72), protocolou as razões de seu recurso voluntário com os anexos correspondentes na repartição competente na data de 26 de janeiro de 2006, fls. 73 a 127, acompanhado da devida “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO” nos termos da legislação vigente na época (fls. 128 / 129 verso e 139 verso), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende em sede de preliminar a alegações de nulidade do lançamento, por ter supostamente a DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, sequer constatado a veracidade dos documentos comprobatórios e informações acostadas ao processo pelo recorrente, se resumindo apenas em manter o lançamento como procedente.

Não assiste nenhuma razão a recorrente nessa sua pretensão, tendo em vista que o Acórdão proferido pela DRF de Julgamento está revestido de todas as formalidades legais, inclusive, foi devidamente referenciada pelo Dr. Relator do processo, não só a documentação, como igualmente, as argumentações apresentadas, que foram rejeitadas em virtude de decisões a que chegou o Colegiado, em função de certas determinações administrativas que foram levadas em consideração, naquela ocasião. Agora, pugnar o recorrente, pela anulação do lançamento, simplesmente por não ter sido dado guarida à sua pretensão, nessa fase processual, é de todo incabível.

A legislação aplicável à matéria não prevê, nessa atual fase processual, qualquer irregularidade que implique nulidade do lançamento, uma vez que não se observou nessas peças processuais qualquer tipo de vício formal passível de nulidade, nos termos do art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), únicas transgressões passível de tornar nulo o ato, confira-se:

“Art. 59 - São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Dessa forma, é de se negar, de pronto, a pretensão da recorrente quanto a nulidade do lançamento.

No mérito, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fls. 02/03, consta o Extrato da Declaração Original do ITR / 1999, em que a recorrente declara expressamente as áreas de Preservação Permanente de 400,0 ha, e de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 288,0 ha, além da área de 520 ha com Pastagens, já devidamente aceita pela fiscalização, portanto, não fazendo parte do processo.

Bem como, às fls. 07, repousa no processo, 2ª via original do ADA 1997, entregue na repartição competente do IBAMA em 07/08/2003, mesmo a destempo, onde consta a declaração de uma área de 400,0 ha de Preservação Permanente, dentre outra.

Corroborando os dados anteriormente aludidos, verifica-se às fls. 52 / 53, consta um Laudo Técnico de “Descriminação das Áreas” da propriedade elaborado pelo Engenheiro Florestal LEOMAR ELIAS ZANCAN - CREA / RS nº 68.336 com ART Nº B 00594022, onde constam as áreas da propriedade com as devidas dimensões em hectares. Como sendo:

- Área Total do Imóvel	= 1.228,9 ha
- Área de Preservação Permanente	= 400,0 ha
- Área de Utilização Limitada	= 288,0 ha
- Área Ocupada com Benfeitorias	= 20,9 ha
- Área Aproveitável	= 520,0 ha.

Deve ser esclarecido com bastante ênfase, e por oportuno, que o auto de infração lavrado pela ação fiscal se baseou rigorosamente, como é obrigatório, nos dados (áreas e valores) “declarados” pelo ora recorrente, referente ao ITR 1999, e que foram em parte glosados, inexistindo, no atual estágio, qualquer possibilidade de vir a ser apresentada Declaração Retificadora, e assim, levado em consideração novas informações, áreas e valores outros, que não aqueles até então vigentes e objeto do processo.

Destarte, foram desconsiderados quaisquer informações e elementos acostados aos autos pelo recorrente, nesta atual fase recursal, que não diga respeito ao ITR 1999 ou que não sirvam para elucidação da verdade material.

Desta maneira, deve ser levado em consideração ainda, para deslinde da questão, o que repousa no processo, as fls. 91, tratando-se de fotocópia autenticada do TERMO DE DECLARAÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE ÁREA RESERVA LEGAL Nº 001 / 05 DEFAP / SEMA firmada entre a recorrente e a autoridade Florestal, concernente a uma área de 219,69 ha da propriedade objeto da autuação, como área de “RESERVA LEGAL”.

Consta igualmente, às fls. 92, consta fotocópia autenticada do TERMO DE DECLARAÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE ÁREA DE SERVIDÃO FLORESTAL Nº 002 / 05 DEFAP / SEMA firmada entre a recorrente e a autoridade Florestal, concernente a uma área de 638,46 ha da propriedade objeto da autuação, como área de “SERVIDÃO FLORESTAL”.

Ademais, às fls. 100, consta a Averbação AV-7-781 de 12/01/2005, a margem do Registro do Imóvel em referência, no Cartório de Registros Públicos da Comarca de

Vacaria – RS, em que uma área de 638,46 ha fica gravada como ÁREA DE SERVIDÃO FLORESTAL; e, às fls. 101, consta a Averbação AV-8-781 de 12/01/2005, a margem do Registro do Imóvel em referência, no Cartório de Registros Públicos da Comarca de Vacaria – RS, em que uma área de 219,69ha fica gravada como ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Outrossim, às fls. 52 / 53, consta um Laudo Técnico de “Descriminação das Áreas” da propriedade elaborado pelo Engenheiro Florestal LEOMAR ELIAS ZANCAN - CREA / RS n.º 68.336 com ART N.º B 00594022, onde constam as áreas da propriedade com as devidas dimensões em hectares. Como sendo:

- Área Total do Imóvel	= 1.228,9 ha
- Área de Preservação Permanente	= 400,0 ha
- Área de Utilização Limitada	= 288,0 ha
- Área Ocupada com Benfeitorias	= 20,9 ha
- Área Aproveitável	= 520,0 ha.

Por oportuno, é cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência das áreas isentas, como: ADA, Certidões, Declarações, Laudo Técnico, Averbações etc., revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, conforme anteriormente declinados, que fazem parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real utilização das terras da propriedade.

Verifica-se, em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;



b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º *A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

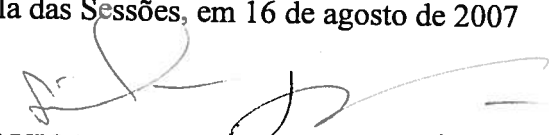
Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

Assim, restou devidamente comprovada, a existência das áreas isentas do imóvel ora em comento, na época de sua declaração correspondente ao ano de 1999.

Em vista disso, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso, para acatar as áreas de Preservação Permanente de 400,0 ha. e de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 288,0 ha. e consequentemente, o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator